



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720594/2012-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.062 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2013  
**Matéria** CONCOMITÂNCIA  
**Recorrente** BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009

CONCOMITÂNCIA.

Tratando-se de questão cujo objeto é também questionado em ação judicial, deve prevalecer a competência do Poder Judiciário, sem o conhecimento da lide no contencioso administrativo, ou com o abandono deste, uma vez iniciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à impugnação para considerar devido o imposto de renda pessoa jurídica no valor de R\$ 46.294.830,38, acrescido de encargos moratórios, conforme ementa que abaixo reproduzo:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

*Ano-calendário: 2008, 2009*

***AÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.***

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, não obstrui a formalização do crédito tributário mediante lançamento e acarreta a renúncia ao litígio administrativo, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 24/05/2012, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro- DEMAC/RJ, relativo aos anos-calendário de 2008 e 2009, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica- IRPJ no valor de R\$ 46.294.830,38 (fls. 192/198), acrescido de encargos moratórios.

2. Fundamentou a exação a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, da contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL. Enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996. Arts. 249, I, e 344, §6º, do RIR/1999.

Fato gerador	Vlr. Tributável
31/12/2008	R\$ 88.518.466,32
31/12/2009	R\$ 96.660.855,29

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 183/191, o interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6

perante a 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal requerendo a declaração de inconstitucionalidade da expressão contida no *caput* e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, e, em consequência, a possibilidade de dedução da CSLL na determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

4. Concedida a segurança, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, recebido apenas em seu efeito devolutivo. Posteriormente o relator declarou suspenso o feito, nos termos do art. 265, IV, “a” do Código de Processo Civil –CPC, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 582.525 RG/SP.

5. O crédito tributário com exigibilidade suspensa foi constituído com a finalidade de prevenir a decadência, sem o lançamento de multa de ofício, com amparo no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

6. Cientificado do lançamento em 25/05/2012 (fl.193), o interessado apresentou em 18/06/2012 a impugnação de fls. 515/520, acompanhada dos documentos de fls. 521/681, alegando, em síntese, que:

- a não adição da CSLL ao lucro real decorre dos efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6, da 21ª Vara Federal de Brasília;

- não existe campo para informar na DIPJ o efeito do mandado de segurança na apuração do saldo de IRPJ;

- na DCTF, optou por informar a dedução da despesa de CSLL no campo “suspensão”, enquanto na DIPJ o valor do IRPJ apurado com base no lucro real é registrado em sua integralidade, gerando, assim, uma distorção na declaração de saldo de imposto de renda a pagar;

- requer a desconstituição do crédito tributário, porquanto se encontra judicialmente amparada; a não inclusão no CADIN e/ou a inscrição do débito junto à Dívida Ativa da União, enquanto não haja uma decisão definitiva do presente processo administrativo.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que manteve o auto de infração lavrado pela fiscalização para prevenção da decadência relativa à não adição ao lucro real do valor da contribuição social sobre o lucro, nos termos preconizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei nº 9.316/96.

*Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.*

*Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.*

A recorrente deixou de adicionar o valor da CSLL com fundamento em decisão obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6, impetrado perante a 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual requereu e foi-lhe concedida a declaração de inconstitucionalidade da expressão contida no *caput* e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, e, em consequência, a possibilidade de dedução da CSLL na determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, recebido apenas em seu efeito devolutivo. Posteriormente o relator declarou suspenso o feito, nos termos do art. 265, IV, “a” do Código de Processo Civil –CPC, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 582.525 RG/SP.

Afirma a recorrente que deixou de informar o tributo como suspenso na DCTF porque as declarações da Receita Federal não se adequam ao teor das decisões judiciais, e não havia como conciliá-la com a DIPJ, em que fez a apuração do tributo pelo valor correto.

A DRJ manteve a autuação, entendendo que o lançamento para prevenção da decadência não fica obstado pela decisão judicial proferida. Além disso, não estando o crédito devidamente constituído em DCTF, é devida sua constituição por meio do lançamento.

No que tange à matéria de mérito (dedutibilidade da CSLL do lucro real), não foi conhecida, reconhecida a concomitância.

**A meu ver não merece reparos a decisão recorrida.**

De fato, não estando o crédito vinculado com exigibilidade suspensa no campo específico da DCTF, e não impedindo a sentença o Fisco de constituir o crédito para prevenir decadência, não há como deixar de formalizá-lo por meio do lançamento, pois esta é a forma que dispõe o Fisco para cobrar o crédito caso saia vencedor do litígio judicial.

Quanto à matéria de mérito, não deve mesmo ser conhecida.

Ocorre que estando tal exigência fiscal no centro da presente discussão, sua postulação junto ao Poder Judiciário, impede o conhecimento da matéria por este órgão colegiado, tendo em vista que as decisões proferidas naquele poder são dotadas de definitividade, descabendo - uma vez ali discutida a questão - qualquer razão para sua apreciação neste âmbito.

A jurisprudência do Carf é remansosa neste sentido, sendo a questão, inclusive, sumulada.

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

*Súmulas 1 do 1º e 2º CC e 5 do 3º CC*

Desta forma, havendo identidade de objetos, deve prevalecer a competência do Poder Judiciário.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator